(125/2026-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DIREITO REGISTRAL CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS. AVERBAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE SOBRENOME APÓS DIVÓRCIO. REQUERIMENTO DIRETO AO OFICIAL. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA ISENTADORA. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os emolumentos têm natureza jurídica de taxa, o que implica sua submissão ao princípio da legalidade tributária (CR/88, art. 150, I e § 6º).

2. A concessão de isenção tributária depende de lei específica e sua interpretação deve ser literal (CTN, arts. 111, II, 176 e 177, I, o que veda a ampliação de benefícios fiscais por meio de interpretação analógica ou extensiva.

3. No registro civil, é gratuita – para todos – a lavratura dos assentos de nascimento e de óbito e a expedição da respectiva primeira certidão (CR/88, art. 5º, LXXVI e LXXVII; Lei n. 6.015/1973, art. 30, *caput*; Lei n. 8.935/1994, art. 45; Lei n. 9.265/1996, art. 1º, VI). Além disso, por força do disposto no art. 30, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.015/1973, no art. 45, § 1º, da Lei n. 8.935/1994 e no art. 9º, I e II, da Lei Estadual n. 11.331/2002, são também gratuitas a expedição de certidões, para os reconhecidamente pobres, além dos atos expressamente previstos em lei e dos atos em cumprimento de mandado judicial expedido em favor de parte a quem foi deferida a gratuidade da justiça.

4. A alteração de sobrenome de ex-cônjuge depois da dissolução da sociedade conjugal constitui ato modificativo do conteúdo do assento e se submete a averbação nos assentos de nascimento e de óbito, à luz do art. 57 da Lei n. 6.015/1973. Não se trata, portanto, de hipótese de retificação do registro. A modificação do nome decorre de manifestação de vontade do interessado, e não de erro por ocasião da lavratura do assento.

5. Desde o advento da Lei n. 14.382/2022, é possível a averbação da alteração do sobrenome por meio de requerimento direto ao oficial de registro civil, independentemente da prévia retificação da escritura pública, nos termos do art. 57, III, da Lei n. 6.015/1973 (incluído pela Lei n. 14.382/2022). Daí porque se tornou obsoleta a autorização infralegal (art. 45 da Resolução CNJ n. 35/2007 (revogado) e item 97 do Capítulo XVI do Tomo II das NSCGJ/SP) para que “a escritura pública de separação ou divórcio consensuais, quanto ao ajuste do uso do nome de casado, pode ser retificada mediante declaração unilateral do interessado na volta ao uso do nome de solteiro, em nova

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005760-19.2025.8.26.0562 e o código 162710E.

escritura pública, com assistência de advogado".

6. No caso ora em apreço, não houve requerimento de retificação (nem de assento, nem de escritura pública, nem de certidão), mas sim requerimento direto ao oficial de averbação de alteração de sobrenome (exclusão de sobrenome de ex-cônjuge após a dissolução da sociedade conjugal), depois do divórcio, quando não se quis fazer a alteração.

7. Não há previsão legal expressa de isenção de emolumentos para a averbação da alteração do sobrenome requerida diretamente ao oficial de registro pelo interessado. Daí porque não pode ser dispensada, na espécie, a exigência do recolhimento dos emolumentos, por força do princípio da legalidade tributária. Resguarda-se ao interessado, todavia, o direito de pleitear a averbação em juízo, hipótese em que o cumprimento do respectivo mandado judicial dispensará a parte interessada de recolher os emolumentos relativos à averbação, por força do disposto no art. 98, § 1º, IX, do CPC, e no art. 9º, II, da Lei Estadual n. 11.331/2002.

8. Parecer pelo não provimento do recurso.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se de recurso administrativo interposto por Rosimeire da Silva Dias contra sentença proferida pelo Juízo Corregedor Permanente do 1º Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Santos, a qual manteve a exigência de recolhimento de emolumentos para a averbação de alteração de sobrenome, após o divórcio.

Nas razões recursais (fls. 59-68), a recorrente sustenta que a isenção de emolumentos para hipossuficientes deve abranger a averbação da alteração de sobrenome (retorno ao nome de solteira após divórcio), com base em interpretação extensiva do artigo 30, § 1º, da Lei n. 6.015/73 e aplicação análoga do artigo 515-T do Provimento CNJ n. 149/2023. Aponta, ainda, que a serventia descumpriu a obrigação legal de sinalizar em suas dependências, de forma clara, a possibilidade de obtenção de serviços

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005760-19.2025.8.26.0562 e o código 162710E.

gratuitos, com violação da Lei Estadual n. 10.294/1999.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 92-93).

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Opino.

A controvérsia recursal cinge-se à legalidade da exigência de recolhimento de emolumentos para a averbação de alteração de sobrenome (exclusão de sobrenome do ex-cônjuge após a dissolução da sociedade conjugal) requerida diretamente ao oficial de registro civil por usuário reconhecidamente pobre.

Os emolumentos consistem na remuneração fixada por lei em razão da prestação do serviço notarial ou registral, devida em favor do tabelião ou registrador prestador do serviço, e têm natureza jurídica de taxa (espécie de tributo).

Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal: "*Os emolumentos têm natureza de taxa cuja hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível, consistente na prática de ato notarial ou registral. [...] O valor exigido do usuário do serviço, na integralidade, tem natureza de emolumento, devido ao notário ou registrador em razão da prestação do serviço público correspondente*." (STF, ADI 2567, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, j. 22.8.2023).

À luz do art. 145, II, da Constituição da República de 1988 (CR/88), a taxa consiste em tributo vinculado (bilateral, sinalagmático, retributivo ou contraprestacional), tendo em vista que o seu fato gerador consiste em uma ação do Estado (e não do contribuinte), e de arrecadação não vinculada, salvo previsão expressa (ex.: CR/88, art. 98, § 2º).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005760-19.2025.8.26.0562 e o código 162710E.

Há, em suma, duas modalidades de taxa: *taxa de polícia (ou de fiscalização)*, que tem por fato gerador o exercício regular do poder de polícia (CTN, art. 77, primeira parte, c/c art. 78) e *taxa de serviço (ou de utilização)*, cujo fato gerador corresponde à utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (CTN, art. 77, segunda parte, c/c art. 79).

A classificação dos emolumentos como taxa implica a sua submissão aos princípios tributários, entre os quais se destaca o **princípio da legalidade** - exigência de lei como condição necessária para a criação, a modificação ou a extinção de tributos. É dizer, o princípio da legalidade tributária se aplica não só à exigência ou ao aumento de tributos (CR/88, art. 150, I), mas também a qualquer subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições (CR/88, art. 150, § 6º, incluído pela EC n. 3/1993).

A exigência de lei específica para a concessão de isenção tributária é reforçada pelo art. 176 do CTN, que determina que "é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão", bem como pelo art. 177, I, do CTN, o qual dita que, salvo disposição expressa de lei em contrário, a isenção (concedida genericamente em lei) não se estende às taxas. Ademais, extrai-se do art. 111, II, do CTN que a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, o que obsta a interpretação ampliativa (extensiva) do alcance das isenções.

Infere-se desses dispositivos normativos, então, que a isenção de emolumentos (espécie de taxa de serviço) depende de previsão em lei (estadual) e não pode ser concedida por interpretação analógica ou extensiva. A saber, "[c]omo os emolumentos constituem tributo estadual, apenas a lei estadual poderá conceder isenção. Ao menos esta é a posição pacífica da doutrina, uma vez que somente a pessoa jurídica de direito público que tem poder de tributar, tem poder de conceder isenção e a competência tributária é estabelecida na Constituição" (LOUREIRO, Luiz

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005760-19.2025.8.26.0562 e o código 162710E.

Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 99).

Quanto à exigibilidade dos emolumentos, extrai-se do art. 5º, LXXVI e LXXVII, da CR/88, com a regulamentação dada pelo art. 30, *caput*, da Lei n. 6.015/1973, pelo art. 45 da Lei n. 8.935/1994 e pelo art. 1º, VI, da Lei n. 9.265/1996 que são gratuitos os **registros civis de nascimento** e **de óbito**, bem como a **primeira certidão** respectiva. Tais registros estão abarcados pela **gratuidade plena** dos emolumentos – não condicionada à capacidade contributiva do interessado, conforme admitido pelo Supremo Tribunal Federal (STF, ADI 1.800/DF, Rel. Acd. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 11/6/2007).

Para os demais atos de registro e averbação do registro civil, incidem apenas normas legais concessivas de isenção, configuradoras de hipóteses de **gratuidade restrita**.

Nesse sentido, o art. 30, § 1º, da Lei n. 6.015/1973 e o art. 45, § 1º, da Lei n. 8.935/1994 determinam que os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas **demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil**, ao passo que o art. 30, § 2º, da Lei n. 6.015/1973 regulamenta que o estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo.

No Estado de São Paulo, no que importa para a resolução do mérito, a Lei Estadual n. 11.331/2002 outorga isenção de emolumentos aos **atos expressamente previstos em lei** ou praticados em cumprimento de **mandados judiciais expedidos em favor de beneficiários da gratuidade da justiça** (art. 9º, I e II).

Uma vez firmadas tais premissas, no caso ora em apreço, verifica-se que a recorrente requereu "a retificação administrativa de certidão de casamento em razão de divórcio" (fl. 10).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005760-19.2025.8.26.0562 e o código 162710E.

Compulsando os autos (fls. 12-15), verifica-se que a recorrente, quando **solteira**, chamava-se **Rosimeire da Silva**.

Ao se casar com Nilton Ximenes Junior, acresceu ao seu nome o sobrenome do cônjuge e passou a chamar-se **Rosimeire da Silva Ximenes**. Em seguida, ela se divorciou **e manifestou a vontade de manter o nome de casada** (fls. 13).

Ao se casar pela segunda vez, com Geraldo Dias de Souza, substituiu o sobrenome do ex-cônjuge pelo sobrenome do segundo cônjuge e passou a chamar-se **Rosimeire da Silva Dias**. Em seguida, ela se divorciou e **novamente manifestou a vontade de manter o nome de casada** (fls. 15).

Depois do divórcio, a recorrente requereu diretamente ao oficial de registro a alteração de seu nome, para que volte a constar como o nome de solteira, qual seja, **Rosimeire da Silva** (fls. 5).

Diante dessa sucessão de atos, verifica-se que, neste caso, houve modificação superveniente da manifestação de vontade da requerente. Por ocasião do divórcio de ambos os ex-cônjuges, a requerente manifestou a vontade de **manter** o nome de casada (sem suprimir o sobrenome do ex-cônjuge). Do mandado de averbação atinente ao divórcio não constou, nem podia constar, a alteração do nome da requerente.

Todavia, posteriormente, perante o oficial de registro civil, ela manifestou a vontade de voltar a usar o nome de solteira.

Diante do teor do requerimento, é oportuno esclarecer que a alteração de sobrenome por manifestação de vontade do interessado é um **ato modificativo** do nome, o qual é objeto de **averbação** nos assentos de nascimento e casamento, nos termos do art. 57 da Lei n. 6.015/1973, e não de retificação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005760-19.2025.8.26.0562 e o código 162710E.

Para a averbação da exclusão de sobrenome de ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, basta **requerimento direto ao oficial de registro civil**, independentemente de autorização judicial, nos termos do art. 57, III, da Lei n. 6.015/1973 (incluído pela Lei n. 14.382/2022).

A **retificação** do assento não se confunde com a averbação da alteração do sobrenome no assento. A averbação da alteração do sobrenome decorre de um fato subsequente à lavratura do assento – na espécie, a *manifestação de vontade* do interessado em alterar seu sobrenome em razão da dissolução da sociedade conjugal. A retificação do sobrenome no assento decorre, por sua vez, da constatação de um *erro* por ocasião da lavratura do assento, por exemplo nos casos listados no art. 110 da Lei n. 6.015/1973 – do que não se cogita na espécie. Daí porque não se aplica ao caso o art. 3º, IV, da Lei n. 10.169/2000, o qual veda "*cobrar emolumentos em decorrência da prática de ato de retificação ou que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro*".

A retificação do assento de registro civil não se confunde, por sua vez, com a retificação da escritura pública de divórcio ou separação (extrajudicial). A esse respeito, colhe-se do art. 45 da Resolução CNJ n. 35/2007 (revogado) e do item 97 do Capítulo XVI do Tomo II das NSCGJ/SP que "*a **escritura pública** de separação ou divórcio consensuais, quanto ao ajuste do uso do nome de casado, pode ser **retificada** mediante declaração unilateral do interessado na volta ao uso do nome de solteiro, em nova escritura pública, com assistência de advogado*".

Tal permissivo infralegal de retificação unilateral da escritura pública, contudo, tornou-se **obsoleto** com a autorização legal de averbação da alteração do sobrenome por meio de requerimento direto ao oficial de registro civil, *independentemente da prévia retificação da escritura pública,* nos termos do art. 57, III, da Lei n. 6.015/1973 (incluído pela Lei n. 14.382/2022).

Por isso, em suma, o caso ora em apreço não tem por

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005760-19.2025.8.26.0562 e o código 162710E.

objeto um requerimento de retificação (nem de assento, nem de escritura pública), mas sim de averbação de alteração de sobrenome nos assentos de nascimento e casamento após a dissolução da sociedade conjugal, por requerimento direto ao oficial de registro civil, na forma permitida pelo art. 57, III, da Lei n. 6.015/1973.

Conforme acima indicado, a gratuidade dos atos de registro civil se restringe à expedição de certidões (Lei n. 6.015/1973, art. 30, § 1º e Lei n. 8.935/1994, art. 45, § 1º), aos atos expressamente previstos em lei (Lei Estadual n. 11.331/2002, art. 9º, I) e aos atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor de beneficiários da gratuidade da justiça (Lei Estadual n. 11.331/2002, art. 9º, II).

No caso, nenhuma dessas hipóteses está presente e as normas referidas, concessivas de isenções, só podem ser interpretadas literalmente (CTN, art. 111, II). Trata-se de um ato de **averbação** de alteração de sobrenome no assento (e não de expedição de certidão), o qual decorre de requerimento direto do interessado, e **não** de cumprimento de mandado judicial em favor de parte beneficiária da gratuidade de justiça.

Nessa linha, o requerimento da recorrente não pode ser acolhido em razão do disposto no art. 515-T do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra). Tal dispositivo normativo disciplina apenas o *valor* dos emolumentos devidos pela alteração de prenome ou sobrenome, mas evidentemente não altera (nem poderia alterar) a natureza jurídica do ato praticado (que é de averbação, e não de retificação ou de habilitação para o casamento). Logo, o art. 1.512 do CC, que trata da habilitação de casamento, não se aplica à espécie.

Deste modo, como o caso em tela trata de averbação por requerimento direto ao oficial de registro, desprovida de amparo em

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005760-19.2025.8.26.0562 e o código 162710E.

mandado judicial ou em previsão legal específica de isenção de emolumentos, a cobrança de emolumentos afigura-se devida, à luz da normativa aplicável à espécie.

Embora a situação narrada não deixe de sensibilizar o intérprete, o fato é que não há permissivo legal que autorize o oficial de registro, no caso, a reconhecer a gratuidade do ato de averbação, o que pressuporia a existência de norma de imunidade ou isenção tributárias – inexistentes na espécie.

Com efeito, não se ignora que causa perplexidade o fato de que o *mesmo* ato notarial e registral possa ser praticado de modo gratuito se embasado em mandado judicial, mas não o possa ser se requerido diretamente ao oficial de registro.

Tal diferenciação legal impõe aos hipossuficientes a judicialização como o único meio para a prática de atos notariais e registrais que, por lei, poderiam ser requeridos diretamente ao oficial de registro. A saber, a judicialização é condição necessária para obter a gratuidade do ato notarial ou registral.

Consequentemente, o esforço de desburocratização e desjudicialização promovido pela Lei n. 14.382/2022 – entre outras de teor análogo – acaba por não alcançar as pessoas hipossuficientes, mas apenas quem tenha recursos suficientes para pagar os respectivos emolumentos. Tal clivagem propicia, a princípio, tratamento desigual, que dificulta justamente aos reconhecidamente pobres o pleno acesso à justiça (em sentido amplo), na contramão do propósito orientador do art. 5º, LXXXIV, LXXVI, LXXVII, da Constituição.

Apesar disso, esse tratamento desigual ora identificado só pode ser equalizado por meio de lei, em razão do princípio da legalidade tributária. Por isso, não pode o oficial de registro, tampouco esta

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005760-19.2025.8.26.0562 e o código 162710E.



Corregedoria, nesta via recursal (ou mesmo no exercício de seu poder normativo infralegal), afastar ou suspender a exigibilidade de emolumentos fora das hipóteses legais.

Daí porque, na espécie, mostra-se fundamentada a recusa do oficial à inscrição da averbação sem o recolhimento dos emolumentos, por não haver permissivo legal que afaste a sua exigibilidade quando da alteração de sobrenome por requerimento direto do interessado, o que poderia ser deferido caso a alteração fosse determinada em processo judicial no qual fosse deferida gratuidade da justiça à parte interessada (fls. 19-21).

Por fim, a alegação de descumprimento da Lei Estadual n. 10.294/1999 já é objeto de apuração no Processo CG n. 2025/00053542, o que a própria recorrente expressamente reconhece em suas razões recursais (fls. 66-67). Tal alegação, ademais, nem mesmo veicula interesse da recorrente, já que o seu requerimento foi encaminhado eletronicamente pela Defensoria Pública ao oficial (Ofício DOL 8226139-01/2025).

Por tais razões, impõe-se a manutenção da r. sentença, uma vez que o óbice imposto pelo delegatário tem amparo legal. Sem previsão legal expressa que autorize a isenção de emolumentos para a alteração de nome requerida diretamente ao oficial de registro civil, é inviável a prática do ato de forma gratuita, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade estrita.

Resguarda-se à parte recorrente, todavia, o direito de pleitear a alteração de nome em juízo e requerer a concessão da gratuidade da justiça na forma do art. 98 do CPC, situação em que os emolumentos não serão exigíveis por força do disposto no art. 98, § 1º, IX, do CPC, e do art. 9º, II, da Lei Estadual n. 11.331/2002.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005760-19.2025.8.26.0562 e o código 162710E.

apreciação de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

GISELA AGUIAR WANDERLEY

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005760-19.2025.8.26.0562 e o código 162710E.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 09 de abril de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA**, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0005760-19.2025.8.26.0562

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0005760-19.2025.8.26.0562 e o código 162713F.